



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366675-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MARTA RODRIGUES DOS REIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e OTÁVIO RODRIGUES ROSÁRIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43076

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2366675-95.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADOS: MARTA RODRIGUES DOS REIS E OTÁVIO RODRIGUES ROSÁRIO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): CINDY COVRE RONTANI FONSECA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde. A decisão agravada determinou a aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo.

II. A questão em discussão consiste em determinar se a executada pode obstar a constrição ou levantamento de valores antes do trânsito em julgado da sentença, alegando cumprimento parcial da obrigação dentro dos limites contratuais.

III. A executada admite o não cumprimento da determinação judicial, insistindo em discutir o mérito da lide, o que não é cabível nesta fase processual.

A decisão agravada foi bem fundamentada, considerando que a executada não comprovou suas alegações e não forneceu o tratamento solicitado, conforme determinado judicialmente.

IV. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A executada não pode obstar a execução da sentença alegando cumprimento parcial sem comprovação. 2. O cumprimento de sentença deve prosseguir até seus ulteriores termos, com levantamento de valores após trânsito em julgado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença.

Eis o teor da decisão agravada, para o quanto aqui interessa: *“(...) Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer fixado do título*

executivo se escoou, devida a multa diária. Em 15 dias, deve a parte exequente juntar memória do débito e manifestar-se em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do CPC.”.

Insurge-se a executada. Alega que não se exime da responsabilidade de prestar atendimento ao exequente, o que deve ser feito dentro dos limites contratuais. Afirmar que não foi comprovada sua recusa no prosseguimento do tratamento, encontrando-se em discussão nos autos principais a necessidade de liberação de todas as terapias solicitadas. Defende que é vedado, no contrato firmado entre as partes, a prestação terapêutica em clínica fora da rede credenciada.

Pede a reforma da decisão agravada para que seja obstada a constrição ou o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da sentença.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 15). Ausente apresentação de contraminuta. Parecer da D.PGJ às fls. 21/24.

É o relatório.

A demanda versa sobre obrigação de fazer ajuizada contra plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença.

Na ação originária, o autor pleiteou que o plano de saúde fosse compelido a efetuar o custeio de seu tratamento, uma vez que é portador do transtorno do espectro autista.

Foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 90/91 dos autos principais):

“(…) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO que a ré seja notificada, com urgência, para autorizar, no prazo de até 5 (cinco) dias, o início do tratamento mencionado na inicial, na forma do requerimento médico de fls. 40/43, em sua rede credenciada ou fora dela, se necessário for, em local preferencialmente próximo à residência do autor, suportando, em um ou outro caso, as despesas a ele relacionadas, devendo adotar as medidas administrativas necessárias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 até o limite, por ora, de R\$ 100.000,00.”.

Descumprida a liminar pela operadora do plano de saúde, foi iniciado o cumprimento provisório da sentença. Sobreveio, então, a decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Em que pese as alegações recursais, a insurgência não merece acolhida, pois a própria executada admite o não cumprimento da

determinação judicial, insistindo em discutir o mérito da lide.

Analisando os autos, verifica-se que foi proferida sentença, confirmando a tutela antecipada (fls. 386/390 dos autos principais):

“(...) Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela antecipada concedida e condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor todos os procedimentos (tratamento multidisciplinar) solicitados pelo(a) médico (a) que o assiste, sem limitação do número de sessões e até eventual alta definitiva, ou custear tal tratamento, através do reembolso integral das quantias pagas, caso não disponha desses procedimentos em sua rede credenciada, em local próximo à residência da parte autora, observando-se a distância informada no laudo médico de fls. 40/43. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, com atualização monetária a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora de 1% ao mês, devidos da citação. Em razão da sucumbência arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no valor equivalente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §1º do CPCP.I.C. Ciência ao Ministério Público.”.

A rejeição da impugnação apresentada se justifica na medida em que a executada vem reiterando o descumprimento da ordem judicial que pesa em seu desfavor. A executada não forneceu o tratamento solicitado.

A finalidade agora é justamente atingir o cumprimento da obrigação. Neste ponto, importante mencionar que o objeto principal da demanda é nobre, considerando que se cuida de tratamento de saúde destinado a uma criança, e tem o intuito de preservar sua saúde.

Como bem salientado pelo representante da D.PGJ:

“(...) Trata-se de execução de decisão proferida nos autos de nº 1088496-79.2023.8.26.0002, que ainda não transitou em julgado; e, portanto, neste feito não cabe discussão sobre a sua “justiça”. Impossível rediscutir-se matéria já decidida. A decisão agravada foi bem fundamentada. O presente recurso é protelatório, já que a agravante NÃO comprova o que alega. Não basta a indicação de recurso credenciado, é necessário que o referido tenha disponibilidade para atendimento do menor, AGORA.”.

No caso, não há que se falar em acolhimento da impugnação ou em obstar constrição de valores. A executada quer se beneficiar mesmo sem adotar qualquer postura colaborativa.

Assim, deve o cumprimento de sentença prosseguir até seus ulteriores termos, destacando que eventual levantamento de valores somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Pelo esclarecido, mantém-se a decisão agravada como proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)